



**Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DANIEL SANTIAGO**

PROJETO DE LEI Nº _____/2026.

Institui, no âmbito do Município de Natal/RN, a Carteira de Identificação da Mãe Atípica – CIMA, com o objetivo de reconhecer sua condição social específica, facilitar o acesso a políticas públicas e assegurar prioridade em atendimentos, e dá outras providências.

A PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Natal/RN, a Carteira de Identificação da Mãe Atípica – CIMA, destinada a reconhecer e valorizar a condição de mães que exercem, de forma predominante, o papel de cuidadoras de filhos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças raras.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher que exerça, de forma predominante, contínua e responsável, o cuidado direto de filho, dependente ou pessoa sob sua guarda que possua:

- I – deficiência, nos termos da legislação vigente;
- II – transtorno do espectro autista (TEA);
- III – transtornos do neurodesenvolvimento;
- IV – doenças raras;
- V – outras condições que demandem cuidados especiais permanentes ou de longa duração, devidamente comprovadas por laudo médico ou documento idôneo.

§ 1º Equiparam-se à condição de mãe atípica, para os fins desta Lei, as mulheres que, mesmo não sendo genitoras, exerçam legalmente a função de cuidadoras principais, responsáveis legais, tutoras ou curadoras da pessoa assistida.

§ 2º A caracterização da condição de mãe atípica não dependerá exclusivamente do vínculo biológico, devendo ser considerada a efetiva responsabilidade pelo cuidado contínuo da pessoa assistida.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Mãe Atípica – CIMA tem por finalidade:

- I – promover o reconhecimento oficial da função de cuidadora principal;
- II – facilitar o acesso a serviços públicos, programas sociais e benefícios instituídos no âmbito municipal;
- III – assegurar prioridade de atendimento nos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV – possibilitar a inclusão em políticas públicas de apoio psicológico, capacitação profissional e geração de renda;
- V – servir como instrumento de identificação em procedimentos administrativos no âmbito do Município.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DANIEL SANTIAGO

Art. 4º A emissão da Carteira de Identificação da Mãe Atípica será realizada pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, mediante requerimento da interessada, que se enquadre na definição do art. 2º desta Lei, e apresentação dos seguintes documentos básicos:

- I – documento oficial de identificação com foto;
- II – comprovante de residência no Município de Natal/RN;
- III – laudo médico que comprove a condição do filho, dependente ou assistido.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo constituem requisitos mínimos para a emissão da Carteira de Identificação da Mãe Atípica.

§ 2º O Poder Executivo, por meio de regulamentação, poderá exigir outros documentos ou informações complementares que entender necessários para a adequada identificação da condição de mãe atípica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto ao modelo do documento, procedimentos de emissão, critérios complementares de identificação e integração com sistemas e cadastros municipais.

Art. 6º A Carteira de Identificação da Mãe Atípica – CIMA constitui instrumento oficial de identificação apto a comprovar a condição de mãe atípica, cuidadora principal ou responsável legal, para fins de acesso às políticas públicas, prioridades, programas e benefícios instituídos no âmbito do Município de Natal/RN.

§ 1º A utilização da CIMA observará a legislação municipal, estadual e federal aplicável às pessoas com deficiência, pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras, bem como aos seus cuidadores, responsáveis legais e familiares.

§ 2º A CIMA poderá ser utilizada como meio facilitador de acesso e comprovação de condição especial em todas as políticas públicas municipais existentes que contemplem prioridades, benefícios, atendimentos diferenciados ou programas específicos voltados às mães atípicas ou às pessoas sob sua responsabilidade.

§ 3º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às normas municipais já vigentes que assegurem direitos, prioridades e benefícios às mães atípicas, cuidadores, responsáveis legais e pessoas com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista, especialmente aquelas relacionadas às áreas de assistência social, saúde, educação, habitação, atendimento psicossocial e inclusão produtiva, incluindo políticas de incentivo à participação em feiras, eventos e atividades econômicas, bem como àquelas que venham a ser instituídas futuramente.

§ 4º A existência da Carteira de Identificação da Mãe Atípica não substitui documentos específicos exigidos por legislação própria para concessão de benefícios determinados, servindo como instrumento complementar de identificação e facilitação administrativa.

§ 5º O Poder Executivo poderá integrar a CIMA a cadastros, sistemas e programas municipais existentes, observadas as normas de proteção de dados pessoais.



**Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DANIEL SANTIAGO**

Art. 6º A Carteira de Identificação da Mãe Atípica terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante atualização da documentação exigida.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal (RN), 25 de Maio de 2026.

Daniel Santiago

Vereador – Partido Progressista



**Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DANIEL SANTIAGO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Natal/RN, a Carteira de Identificação da Mãe Atípica – CIMA, instrumento destinado ao reconhecimento formal da condição social específica das mulheres que exercem, de forma contínua e predominante, o cuidado de filhos ou dependentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou outras condições que demandem atenção permanente.

A proposta se fundamenta, primordialmente, nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da Constituição Federal), da **igualdade material** (art. 5º, caput), bem como na diretriz de proteção especial às pessoas com deficiência e seus núcleos familiares, nos termos dos arts. 6º e 23, II, da Constituição, que estabelecem a assistência social como direito social e atribuem competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública.

No plano infraconstitucional, a iniciativa dialoga diretamente com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura não apenas os direitos da pessoa com deficiência, mas também reconhece a importância do suporte familiar e dos cuidadores no processo de inclusão social, bem como com a Lei Romeo Mion (Lei nº 13.977/2020), que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, consolidando o entendimento de que instrumentos de identificação são essenciais para garantir efetividade aos direitos já previstos em lei.

Nesse contexto, a criação da CIMA representa uma evolução normativa coerente, voltada não apenas à pessoa assistida, mas também à figura da mãe atípica, que, na prática, assume papel central na garantia dos direitos fundamentais do filho ou dependente, muitas vezes com impactos significativos em sua vida profissional, social e econômica.

Importante destacar que o Município de Natal/RN já vem avançando na proteção desse público, por meio de normas que asseguram prioridade em políticas habitacionais, atendimento psicossocial e inclusão social, além de iniciativas voltadas à inserção produtiva de famílias atípicas em atividades econômicas locais. Contudo, verifica-se a ausência de um instrumento formal e padronizado de identificação que permita o reconhecimento imediato dessa condição perante os órgãos públicos municipais.

A inexistência de tal mecanismo gera entraves administrativos, dificulta o acesso célere a direitos já garantidos e impõe, na prática, ônus desproporcional a essas mulheres, que frequentemente necessitam comprovar reiteradamente sua condição em diferentes repartições públicas.

A CIMA surge, portanto, como instrumento de **efetivação de direitos**, e não de criação de novos benefícios, razão pela qual não implica aumento relevante de despesa pública, mas sim promove maior eficiência administrativa, racionalização de procedimentos e aprimoramento da prestação dos serviços públicos.

Sob o prisma jurídico-administrativo, a proposição encontra respaldo na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II), especialmente no campo das políticas públicas de assistência social, saúde e inclusão.



**Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
VEREADOR DANIEL SANTIAGO**

Ademais, a proposta respeita integralmente o princípio da separação dos poderes, uma vez que não invade a esfera de organização interna da Administração Pública, limitando-se a instituir diretriz normativa geral, com previsão expressa de regulamentação pelo Poder Executivo, nos termos da melhor técnica legislativa.

Do ponto de vista social, trata-se de medida de elevado impacto, ao reconhecer formalmente uma realidade vivenciada por inúmeras famílias natalenses, promovendo visibilidade, dignidade e inclusão, além de contribuir para a construção de políticas públicas mais eficientes e sensíveis às necessidades desse grupo.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei reúne fundamentos constitucionais, legais e sociais suficientes para sua aprovação, configurando-se como instrumento legítimo de promoção da justiça social e de fortalecimento das políticas públicas inclusivas no âmbito do Município de Natal/RN.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Natal (RN), 25 de Maio de 2026.

Daniel Santiago

Vereador – Partido Progressista